XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-836-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO NO DENDÊ: ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA NA TERCEIRIZAÇÃO E NOS CONTRATOS DE PARCERIA

WORK ON PALM: ANALYSIS ON THE INFLUENCE OF LABOR REFORM ON OUTSOURCING AND PARTNERSHIP CONTRACTS

Anna Marcella Mendes Garcia [1]
Emilia de Fátima da Silva Farinha Pereira [2]

Resumo

O trabalho se propõe a analisar a influência da Lei nº 13.467/2017 nas relações trabalhistas envolvendo o dendê. Pretende-se verificar se, com as alterações promovidas pela reforma trabalhista, o cultivo do dendê deixou de ocorrer por meio dos contratos de parceria rural e voltou a se dar mediante a terceirização das atividades. Trata-se de estudo teórico-normativo, realizado sob o método indutivo, com pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em julgados do período de 2016 a 2018, no intuito de verificar como ocorria a prestação laboral antes e depois da vigência da citada lei.

Palavras-chave: Dendê, Pará, Reforma trabalhista, Terceirização, Contrato de parceria rural

Abstract/Resumen/Résumé

The work proposes to analyze the influence of Law nº 13.467/2017 on labor relations involving the palm. It is intended to check if, with the amendment promoted by the labor reform, the palm cultivation ceased to occur through rural partnership agreements and was again outsourced. It is a theoretical-normative study, realized under the inductive method, with jurisprudential research on the website of the Regional Labor Court of the 8th Region, in decisions from 2016 to 2018, in order to verify in which context the work performance was given before and after the validity of that law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palm, Pará, Labor reform, Outsourcing, Rural partnership agreement

[1] Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Bolsista CAPES. Especialista em Direito Processual.

[2] Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia. Professora e Coordenadora Adjunta do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

O cultivo do dendê no Pará foi fomentado por diversos programas estatais, desde as políticas militares na década de 1970, como o Plano de Desenvolvimento da Amazônia (II PDA) e o Plano Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), em um primeiro momento como parte de um projeto de desenvolvimento do estado e da Amazônia como um todo e, mais recentemente, como possível alternativa à utilização de fontes "sujas" de energia, como o combustível fóssil (NAHUM; SANTOS, 2013).

Tais programas, somados à adaptação da palma ao clima e ao solo do nordeste paraense, à queda do cultivo da palma na Ásia e às propagadas vantagens econômicas e ambientais do biodiesel, tornou o Pará o maior estado produtor de dendê do país (REPORTER BRASIL, 2013).

A monocultura do dendê, ou dendeicultura, foi propagada no Pará como a "única política de desenvolvimento territorial para o meio rural capaz de gerar emprego, renda e inclusão social, impulsionando metamorfoses no modo de vida de lugar historicamente estruturados sobre um gênero de vida camponês tradicional" (NAHUM; SANTOS, 2013, p. 64), o que também contribuiu para sua solidificação no estado.

As grandes empresas, responsáveis pelo cultivo e beneficiamento em larga escala do dendê, encontraram, inicialmente, na terceirização, a alternativa ideal para a diminuição dos custos produtivos. Com isso, atividades como plantio, colheita de cachos, adubação, rebaixo, controle de pragas, dentre outras, consideradas até mesmo como atividades-fim, foram repassadas à empresas prestadoras de serviços.

Ocorre que os métodos utilizados pelas terceirizadas, com a anuência das tomadoras de serviços — tendo em vista que as atividades eram realizadas nas fazendas pertencentes a estas —, no que tange especificamente às condições de trabalho, eram flagrantemente contrários não somente às normas trabalhistas vigentes, mas também ao arcabouço jurídico internacional sobre o trabalho decente, chegando, inclusive, a relatos de trabalho em condições análogas à de escravo.

Diante dessa situação, foram ajuizadas inúmeras reclamações trabalhistas nas Varas do Trabalho da 8ª Região, especialmente nas comarcas de Santa Izabel do Pará e Abaetetuba, por conta de sua abrangência territorial, nas quais os trabalhadores pleiteavam desde verbas rescisórias não adimplidas até dano moral por condições

degradantes de trabalho, que incluíam ausência de banheiros, alimentação inadequada, assédio moral, jornadas exaustivas, dentre outras.

A principal linha argumentativa dessas reclamações, antes da reforma trabalhista, era a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o pedido de responsabilização solidária das empresas tomadoras de serviços por conta da ocorrência de terceirização ilícita, uma vez que eram terceirizadas atividades compatíveis com a atividade-fim daquelas.

Ante o elevado número de ações desta natureza, as empresas tomadoras de serviços passaram, então, a utilizar o contrato de parceria rural como alternativa à terceirização tradicional. Em tais contratos o agricultor compromete-se a produzir determinada quantia de cachos de dendê, que serão comprados por um valor predeterminado pela empresa beneficiadora, sendo o proprietário do imóvel o responsável pela totalidade dos custos da produção.

Em tese, tais contratos seriam benéficos para ambas as partes, pois a empresa deixaria de arcar com os custos do processo produtivo e contaria, ainda, com incentivos fiscais, e o agricultor familiar passaria a contar com a previsibilidade da renda, vez que todos os termos do contrato, inclusive no que concerne ao pagamento pela produção, são previamente pactuados, logo, conhecidos por ambas as partes contratantes, possibilitando, assim, ao menos em tese, seu crescimento econômico, atrelado, ainda, ao desenvolvimento regional.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, que alterou o artigo 4º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, tornou-se legalmente possível a terceirização de qualquer atividade empresarial, inclusive sua atividade principal — desde que respeitados os limites legais —, o que antes era vetado[1].

Esse trabalho propõe-se a verificar se após a promulgação da Lei nº 13.467/2017 houve nova modificação nas relações de trabalho envolvendo a dendeicultura paraense, isto é, se com a permissividade legal de terceirização da atividade-fim as empresas beneficiadoras de dendê voltaram a contratar prestadoras de serviços para realizarem o plantio e o cultivo da palma nestes termos, ou se permanecem os contratos de parceria rural.

[1] Nesse ponto, convém ressaltar que essa alteração foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 30/08/2018, no julgamento referente à ADPF 324 e ao RE 958.252.

Para tanto será utilizado o método indutivo e realizada pesquisa exploratória, documental e jurisprudencial no site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, especificamente nos julgados do período de 2016 a 2018 — antes e após a vigência da Lei nº 13.467/2017 — que versem sobre demandas relacionadas ao cultivo do dendê, com o intuito de verificar nas reclamações trabalhistas em que contexto se dava a prestação laboral. Serão utilizados como marcadores os termos "dendê", "terceirização" e "contrato de parceria", a fim de selecionar os julgados.

Trata-se de análise quanti-qualitativa, pois levará em consideração o número de julgados sobre cada um dos marcadores para, então, concluir sobre a mudança ou não de paradigma nas relações laborais no dendê. Sabe-se dos limites da pesquisa quantitativa por amostragem, como sua incapacidade de fornecer resultados absolutos acerca do que foi pesquisado, contudo, foi o meio probabilístico encontrado para verificar a mudança ou não da realidade laboral dos casos judicializados envolvendo o cultivo do dendê no Pará.

O trabalho será dividido em cinco itens, sendo esta introdução o primeiro; o segundo destinado a abordar, de maneira geral, as característica do trabalho no dendê; o terceiro para tratar da terceirização no cultivo do dendê; o quarto sobre os contratos de parceria rural; e o quinto para enfrentar, efetivamente, o problema de pesquisa.

2 O TRABALHO NO DENDÊ

Qualquer discussão envolvendo o modo de produção agrícola do dendê deve ser situada dentro do contexto amazônico, pois trata-se de região historicamente marcada por uma relação peculiar com a terra, que culmina em modelos produtivos diversos dos encontrados nas demais regiões do país.

A Amazônia, de modo geral, por um longo período, foi considerada pelo Poder Público como um vazio demográfico, o que ensejou diversos programas de incentivo direcionado à ocupação da região, o que afetou diretamente os intuitos da sua ocupação e, também, as atividades produtivas ali desenvolvidas.

Sobre os planos de desenvolvimento da Amazônia, de maneira geral, destacam-se cinco momentos históricos, com objetivos distintos para a região: período colonial; abertura das grandes rodovias; ocupação dirigida pelos governos militares; redemocratização do país; e pós-redemocratização. Todos estes momentos

possuem estreita relação com o projeto de ocupação e desenvolvimento da Amazônia, tornando-se as bases estruturantes deste. Sobre isso, Fischer (2014, p. 42) aduz que:

> [...] houve vários planos de desenvolvimento no Brasil a e na Amazônia que tinham por objetivo viabilizar a exploração das potencialidades naturais e que tiveram reflexos espaciais, econômicos e jurídicos, não necessariamente considerados numa estratégia coesa de planejamento, mas que produziram impactos espaciais.

O início do fomento estatal ao cultivo do dendê no Pará insere-se no período militar, na década de 1970, cujo escopo era nitidamente desenvolvimentista, culminando em políticas como o Plano de Desenvolvimento da Amazônia (II PDA) e o Plano Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), em um primeiro momento como parte de um projeto maior de desenvolvimento do estado e da Amazônia e, mais recentemente, a partir de uma visão mais atrelada à ideia de sustentabilidade, como matriz energética alternativa às fontes "sujas" de energia (NAHUM & SANTOS, 2013).

Importante destacar que, apesar de o cultivo do dendê ter ganhado força somente na década de 1970, os períodos anteriores, em particular aqueles cujo intuito era uma espécie de política de colonização da Amazônia, impactaram diretamente no ordenamento territorial da região, pois, ao impedirem que os pequenos agricultores adquirissem terras — tendo em vista que os grandes projetos visavam beneficiar o grande capital —, fez com que eles passassem a contar somente com sua força de trabalho como meio para subsistência, influenciando tanto no modo de produção (com grandes monoculturas instaladas em latifúndios), quanto na maneira de exploração do trabalho humano, nitidamente precarizada (LOUREIRO, 2009, p. 21-23).

Quanto à precarização do trabalho, de forma geral e, particularmente, no dendê, nota-se que a ausência estatal, tanto na fiscalização do trabalho quanto pela ausência de políticas públicas efetivamente pensadas para a região, faz com que os trabalhadores aceitem qualquer proposta de trabalho que possa proporcionar a mínima condição de sobrevivência, mesmo que sejam consideradas degradantes e que não garantam os direitos fundamentais do trabalhador.

A construção histórica e política da Amazônia, trouxe, portanto, à monocultura do dendê, práticas típicas da região. Essa influência é visível...

O cultivo dendê demanda algumas particularidades, como, por exemplo, a monocultura, isto é, não se deve plantar nenhuma outra vegetação na área utilizada, sob pena de prejudicar o crescimento da palma. Com isso, tornam-se necessárias:

> [...] grandes extensões de terra, onde se configura um arranjo espacial que tem lotes de plantas com diferentes idades, viveiros, áreas de expansão, de reserva, estradas e a infraestrutura da agroindústria composta, dentre outras, de um parque industrial, com máquinas, veículos, equipamentos e habitações para os recursos humanos. (NAHUM & SANTOS, 2013, p. 65)

No início da exploração da monocultura do dendê no Pará pelas grandes empresas predominavam as terceirizações — lícitas ou não, isto é, tanto da atividade meio quanto da atividade fim, nos moldes da legislação vigente antes da reforma trabalhista — com empresas de menor porte, muitas vezes reconhecidamente inidôneas e incapazes de cumprir os contratos sem repassar o risco da atividade econômica aos seus empregados, impondo-lhes condições degradantes de labor e jornadas extenuantes no escopo de maximizar o lucro empresarial, conforme melhor detalhado a seguir.

3 TERCEIRIZAÇÃO NO CULTIVO DO DENDÊ

Nas primeiras décadas de produção do dendê no Pará as grandes empresas perceberam o quanto seria custoso manter empregados regulares em número suficiente para alavancar a produção, razão pela qual passaram a terceirizar os serviços de plantio, rebaixo, coroamento, colheita, entre outros vinculados à sua atividade-fim, em que pese permanecessem sendo realizados nas fazendas de sua propriedade.

Tendo em vista que o objetivo das grandes empresas era a otimização da produção, isto é, maximização do produto com o mínimo de gasto, não havia a preocupação em avaliar a idoneidade das prestadoras de serviços, o que acabou por gerar a contratação em massa de empresas contumazes no desrespeito às normas trabalhistas.

Sobre as condições de trabalho impostas aos terceirizados, o Instituto Observatório Social (2013, p. 49-51):

> Os fiscais que atuam no campo são responsáveis por 15 a 20 trabalhadores e o coordenador de área (supervisor), responsável por 30 a 40 trabalhadores. Existem fiscais que pressionam "mesmo" para cumprir a meta. Às vezes não é possível atingir a meta (70 pés por dia para cada trabalhador, com o mato já cobrindo os pés do dendê), e o fiscal questiona o trabalhador "porque não bateu a meta e se, o trabalhador reclamar, colocam ele de gancho", ou seja, em suspensão. Se o trabalhador estiver doente, às vezes é conduzido ao médico e às vezes volta para casa; se não levam o atestado médico, alguns são penalizados por falta.
> (...)
> A jornada de trabalho é realizada das 6 horas às 15 horas e o percurso das frentes de trabalho até os refeitórios, à beira da estrada, onde é servido o almoço, pode levar até 30 minutos para aqueles que desempenham suas atividades nas regiões mais afastadas. Isto é, conforme salientaram, em muitas ocasiões resta pouco tempo para que o trabalhador 50 possa, de fato, se alimentar e, além disso, nem todas as fazendas possuem refeitório, que ainda não possui dimensões suficientes para atender a todos os trabalhadores em campo.
> A maioria dos trabalhadores reclama muito da qualidade da refeição servida. O assunto já foi discutido com a diretoria da empresa fornecedora, que alega a dificuldade de cozinhar para mil a duas mil pessoas, que "é outra dinâmica de cozinhar, tem a ver a questão do sabor e a nutricional, os requisitos nutricionais". Disseram que existem dois refeitórios separados, com alimentação diferenciada, embora servida pela mesma empresa fornecedora, um, para o pessoal de campo e outro, para o pessoal administrativo: "é uma questão de preconceito contra a categoria". Os banheiros disponíveis, quando existem, são as instalações químicas, apenas para as mulheres, "os homens têm que fazer suas necessidades no mato".
> (...)
> O uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) é regulamentado – "a empresa [Biopalma] presa muito [quanto a] a questão de usar EPI; se não tiver, não trabalha" –, mas a qualidade dos uniformes e equipamentos (óculos, chapéu, luvas, etc.) dos trabalhadores terceiros é pior do que a dos trabalhadores diretos. Todas as empresas, inclusive as terceirizadas, têm CIPA: "não funciona, mas tem". Na função que envolve o uso de agrotóxicos na plantação, o funcionário deve estar equipado com todas as roupas adequadas para a proteção completa do corpo, os EPIs próprios à função, como capas e máscaras. No entanto, disseram que no processo de borrifação, os trabalhadores volantes (ou rural palmar) que lidam diretamente com o cultivo permanecem expostos, sem a proteção necessária. Além disso, os trabalhadores de campo não são submetidos a exames de saúde periódicos.

Diante deste panorama de intensa exploração da mão de obra terceirizada e de ofensas reiteradas aos direitos humanos dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública (PAJ 000913.2016.08.000/9 – 05) contra uma grande empresa produtora de palma para que deixasse de contratar empresas interpostas para execução de sua atividade-fim e pagasse indenização por danos morais coletivos no valor de um milhão de reais.

Não obstante, inúmeros foram os processos individuais de trabalhadores das terceirizadas pleiteando a responsabilização solidária ou subsidiária das tomadoras de serviços por violações à legislação trabalhista.

Em relação à pesquisa jurisprudencial realizada, foram analisados 150 processos ajuizados entre 2016 e 2018 — 50 de cada ano —, cuja relação de emprego era voltada ao cultivo do dendê, nas mais diversas funções. Verificou-se que: em 2016, dos 50 processos estudados, 44 eram de empregados terceirizados; em 2016, esse número foi para 33 e; em 2018, para 37.

Isso evidencia que, constatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) as práticas violadoras das normas trabalhistas em relação aos terceirizados, diante dos inúmeros processos pleiteando verbas rescisórias e indenização por danos morais decorrentes de trabalho em condições degradantes e análogas à escravidão, as então tomadoras de serviços passaram a privilegiar outras formas de contratação, como a contratação direta e os contratos de parceria rural, apresentados como a salvação da monocultura do dendê, visto que, em tese, seriam mais benéficos para os agricultores do que eram para os empregados das terceirizadas, o que não é bem verdade, visto que a exploração dos pequenos produtores agrícolas – e muitas vezes de toda sua família – por parte das grandes empresas é notória e recorrente, como veremos a seguir.

4 CONTRATOS DE PARCERIA RURAL NO DENDÊ

De acordo com o artigo 4º do Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966, os contratos de parceria rural são uma espécie de contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural ou de parte dele, para fins previamente estipulados de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, mediante a divisão dos riscos do empreendimento rural, inclusive caso fortuito e força maior, bem como dos frutos, produtos ou lucros decorrentes do mesmo, nas proporções convencionadas, observados os limites percentuais da lei (BRASIL, 1966).

Uma das especificidades da dendeicultura paraense foi a existência de políticas públicas destinadas à integração da comunidade à produção e beneficiamento da palma na forma de contratos de parceria entre as grandes empresas

e os agricultores locais, antes envolvidos quase que exclusivamente com o cultivo familiar da mandioca (NAHUM, 2013).

Os contratos de parceria rural no dendê foram estabelecidos inicialmente com um prazo de 25 (vinte e cinco) anos, período no qual as empresas produtoras do dendê deveriam inserir os agricultores locais neste processo a fim de obterem benefícios fiscais. Esta relação, em tese, seria benéfica para ambas as partes, pois as indústrias gozariam do Selo Combustível Social, que lhes garantiria maior competitividade na questão socioambiental, além dos incentivos fiscais, enquanto que os pequenos agricultores teriam renda certa, uma vez que a compra da produção pelas beneficiadoras era garantida contratualmente (REPORTER BRASIL, 2013).

Foram concedidas linhas de crédito específicas para os pequenos agricultores por instituições como o Banco da Amazônia S/A (BASA), obviamente desde que cumpridos os requisitos autorizadores, tais como a regularidade fundiária e ambiental do imóvel, para que desenvolvessem o cultivo da palma, cuja produção, ou ao menos parte dela, já possui a compra garantida pela empresa parceira.

Ocorre que tais contratos são praticamente de adesão, na medida em que são elaborados unilateralmente pelas empresas sem que haja possibilidade do pequeno agricultor alterá-lo, de modo que este não possui qualquer influência nas condições de trabalho e produção ali estabelecidas.

Deste modo, longe de ser uma política de ascensão social e econômica para a população local, estes contratos são, na verdade, nítidos mecanismos empresariais de redução de custos e otimização da produção. Isto porque não há para a empresa encargos trabalhistas, manutenção da área de plantio, apenas o beneficiamento e comercialização do produto final. Ressalta-se que:

> Além disso, as parcerias das empresas com produtores pode ser vista de forma de diminuir custos e responsabilidades repassando-as ao produtor familiar. Ao aderir os projetos de fomento, o produtor fica responsável pela execução e contratação de mão de obra para realização das atividades de manejo do cultivo. Sendo o produtor, o único responsável por administrar a entrada de recursos vindos do fomento para pagamento de mão de obra externa ou interna na propriedade. (FERREIRA [et. al.], 2013, p. 10)

Sobre a abusividade nos contratos de parceria, Repórter Brasil:

> Os contratos de parceria entre empresas e agricultores familiares, elaborados pelas empresas, apesar de seguirem estritamente as provisões legais, em sua maioria determinam uma relação bastante impositiva entre as indústrias e seus integrados (REPORTER BRASIL, 2013, p. 9).

Verifica-se a ingerência das empresas em quase todos os aspectos da produção, com cláusulas como exclusividade do plantio, acesso ilimitado à propriedade do agricultor, gerenciamento do plantio e manejo, estipulação unilateral do preço a ser pago pelo produto e penalidades em caso de descumprimento das normas pré-estabelecidas. Serra Neto e Koury (2016) destacam:

> (...) as empresas possuem controle integral, apesar de indireto, sobre todas as fases da produção e, o preestabelecimento de um padrão de qualidade, definido pela empresa e fiscalizado pelos próprios empregados da compradora, permite a rejeição da produção, quase que arbitrariamente.
> Uma observação fundamental, no caso do dendê, é que esses contratos trazem as balizas do espaço de ação que o produtor terá - ou não - para exercer sua autonomia diante de suas condições laborais. Sustenta-se, nesse estudo, que quanto menor esse grau de autonomia, maiores serão as chances de que tais contratos sejam, de fato, relações de emprego escamoteadas e passíveis de ação estatal para reparação. (SERRA NETO; KOURY, 2016, p. 51)

No que tange especificamente à inclusão social dos agricultores familiares por meio destes contratos, destaca-se a promessa de ascensão e estabilidade econômicas, entretanto, não foi o que se constatou nas pesquisas empíricas:

> De acordo com o programa do dendê na agricultura familiar, que prevê áreas de 10 hectares cultivados em bases familiares, pequenos agricultores poderão obter uma renda de cerca de R$ 2 mil mensais no pico produtivo, que se estende do quinto ao 18º ano de vida das palmeiras.
> (...)
> A estimativa das empresas é que, se manejado de acordo com as indicações técnicas, uma família poderá produzir de 80 toneladas de dendê por ano, em 10 ha, a partir do terceiro ano, e até 280 t/ano, a partir do 10º ano .
> Na prática, porém, os cálculos apresentam algumas distorções se fossem aplicados ao pé da letra em 2013. Além da inflação dos últimos três anos, que aumentou os custos com insumos, mão-de-obra, equipamentos de proteção individual, instrumentos de trabalho (como pulverizadores) e horas-máquina, muitos agricultores produzem bem menos e utilizam bem mais agrotóxicos, mão-de-obra e outros itens do que o previsto pela Embrapa. Por outro lado, a produção dos dendezais não tem chegado a 280 toneladas/ano em lotes de agricultura familiar, como pode ser constatado nas experiências mais antiga da região. Na comunidade de Arauaí, no município de Moju, por exemplo, onde cerca de 150 famílias plantam dendê para a empresa Agropalma desde 2002, a produção média fica em torno de 200 toneladas em 10 ha, de acordo com os produtores. Partindo-se desta experiência, a possibilidade de que o

> ganho de uma família com a cultura não atinja os índices previstos pela Embrapa é real. (REPORTER BRASIL, 2013, p. 6-7).

O que se verifica é a transmissão do risco da atividade econômica da empresa para os pequenos agricultores, os quais passam a ser os responsáveis por toda a manutenção do plantio e manejo. Sobre isto, Serra Neto e Koury (2016) asseveram:

> Fica evidente que existem, ao invés de um contrato firmado livremente entre iguais, sob a forma de parceria, claras relações de natureza trabalhistas com o intuito de burlar a legislação pátria e violar o direito dessas famílias, que podem suscitar questionamentos sobre eventuais vínculos trabalhistas e, até mesmo, em alguns casos, a prática de trabalho análogo ao escravo. (SERRA NETO; KOURY, 2016, p. 56)

Ante o exposto, verifica-se que os contratos de parceria rural, do modo que, em regra, foram aplicados ao cultivo do dendê no Pará, não gozavam de igualdade de partes e não representaram avanço econômico significativo aos pequenos agricultores, os quais contraíram empréstimos para iniciar a atividade e não possuíam quase nenhuma ingerência sobre seus ganhos.

A partir dos dados coletados na análise processual, pode-se inferir que nos anos pesquisados não houve registros de julgados sobre contratos de parceria entre as grandes empresas e os agricultores familiares, o que pode sinalizar a baixa adesão a este tipo de contrato ou apenas a ausência de judicialização na Justiça Especializada sobre as questões controversas.

5 CONCLUSÃO

Desde o início do cultivo do dendê no Pará, até o presente momento, houve uma mudança substancial no seu modo de produção, passando da predominância da terceirização ilícita para a dos contratos de parceria rural.

Entretanto, constatou-se que não houve mudança significativa na exploração do trabalhador pelo grande capital. Inicialmente, a quando das terceirizações ilícitas, o trabalho dos terceirizados era prestado em condições absolutamente degradantes, sendo relatadas ausência de banheiros, de pausas periódicas, de alojamentos, de alimentação de qualidade e tratamento discriminatório em relação aos empregados das grandes empresas.

No momento posterior, a quando dos contratos de parceria rural, já não se vislumbrava tais condições, uma vez que o trabalho é exercido na propriedade do

agricultor familiar, onde, em tese, há a mínima estrutura física para o exercício decente do labor, contudo, permanece a exploração por parte das empresas beneficiadoras, que transferem a este agricultor todos os riscos da produção – inclusive caso fortuito e força maior – e impõem a ele um contrato com cláusulas leoninas, o qual é obrigado a aceitar sob pena de não conseguir subsistir em uma região dominada pelo dendê.

Em uma análise mais detalhada se poderia afirmar que a relação entre o produtor e as empresas seria de emprego, tendo em vista que estão presentes os requisitos fático-jurídicos da onerosidade, não-eventualidade, subordinação e pessoalidade, o que torna os contratos de parceria rural nestes casos uma burla à legislação trabalhista tanto quanto a terceirização ilícita ocorrida outrora.

Verifica-se, portanto, que não há igualdade entre partes na terceirização, tampouco nos contratos de parceria, pois em ambos as empresas que detém o grande capital exploram os trabalhadores/agricultores e transferem a eles o risco da atividade econômica, ficando com os lucros milionários.

Ousamos afirmar que nos contratos de parceria a exploração é ainda mais complexa, haja vista que o agricultor familiar é quem fornece a terra e a mão de obra, de modo que, ao término do contrato, restará a ele o ônus de uma terra infértil que poderá, inclusive, prejudicar sua subsistência e de sua família. Para Ferreira (2016):

> O agricultor familiar tornou-se uma espécie de "funcionário terceirizado" da empresa, por meio de uma relação contratual na qual a ausência de mecanismos decisórios participativos evidencia que a estrutura de poder e as forças que determinam a governança da cadeia produtiva de dendê são controladas de forma unilateral pela empresa (FERREIRA, 2016, p. 16)

Nahum e Santos (2015) destacam o desequilíbrio contratual e o benefício quase que unilateral de tais contratos para as empresas:

> [...] o projeto possibilita a empresa se apropriar da produção da área e da força de trabalho sem estabelecer relações de assalariamento ou mesmo sem ser proprietária de terra, reeditando prática comum na região Amazônica sobretudo nos momentos em que os booms do mercado exigiram alta produção de borracha, juta e pimenta do reino, onde os agricultores familiares se associam às empresas para garantirem mercado aos produtos. (NAHUM; SANTOS, 2015, p. 1122)

Não podemos olvidar que, por tratar-se de áreas de fronteira — pouco desenvolvidas, se comparadas à outras regiões do país, sem acesso à políticas públicas efetivas, distantes dos grandes centros financeiros, etc — os indivíduos que ali se encontram tornam-se extremamente vulneráveis à superexploração por parte do grande capital, seja sob qualquer modalidade contratual, por conta de sua absoluta falta de oportunidades e perspectivas.

Os julgados do TRT-8 analisados demonstram que ainda não há judicialização nesta Especializada referente aos contratos de parceria rural no dendê, diferente do que ocorre com a terceirização e com a contratação direta. Deste modo, não há como verificar por este meio se houve migração da terceirização para os contratos de parceria e vice-versa em razão da Reforma Trabalhista. Entretanto, constatou-se um aumento do número de contratações diretas (não terceirizadas), as quais podem ser atribuídas às inúmeras reclamações trabalhistas pleiteando a responsabilização subsidiária ou solidária das grandes empresas pelos débitos trabalhistas das terceirizadas.

Constatou-se, ainda, a flutuação no que tange às contratações diretas e, também às terceirizações, em certos momentos crescendo e em outros diminuindo, o que permite apenas supor que as empresas passaram a contratar diretamente os trabalhadores, tendo em vista que já estavam arcando com os encargos trabalhistas quando eram condenadas subsidiariamente ou solidariamente nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Por fim, verificou-se que em quaisquer dos cenários envolvendo a dendeicultura, recorrente é a superexploração dos trabalhadores, com o desrespeito contumaz não somente às normas trabalhistas, em geral, mas ao conjunto de direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, o que convencionou-se chamar de trabalho decente, assim cunhado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e cujo berço é a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1988, da própria OIT.

Brito Filho (2017, p. 41-44) elucida que:

> Trabalho decente, então, elastecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição

> do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.
> [...]
> Quando ocorre o trabalho escravo o que acontece é a negação desses direitos básicos, pois quem é tratado de forma semelhante à de escravo seguramente não usufrui, ao menos de forma razoável, de qualquer dos direitos acima listados [...]

Dessa forma, pode-se concluir que o modo de exploração do trabalho humano no cultivo do dendê, no estado do Pará, no que tange à superexploração do trabalhador, em flagrante desrespeito às normas trabalhistas e ao trabalho decente, não foi substancialmente modificado; acreditamos, inclusive, que ele tende a permanecer, ao menos por um longo período, por tratar-se de uma característica histórica multifatorial do trabalho na Amazônia, que não encontra, na atualidade, políticas de enfrentamento fortes o suficiente para modificar este cenário.

De outro lado, em relação ao tipo de contrato adotado — se terceirização, contrato de parceria ou contratação direta —, houve modificação visível nos processos analisados, indicando que a prestação do serviço passou de terceirização para contratação direta pelas grandes empresas, sem registro de demandas envolvendo contratos de parceria.

Tais dados indicam que, possivelmente, pelo elevado número de ações em que as empresas beneficiadoras eram demandadas solidária ou subsidiariamente para responder pelos débitos trabalhistas das terceirizadas por elas contratadas, houve a necessidade de modificar o modo de produção do dendê no Pará, tendo-se optado pelos contratos de parceria e contratações diretas, todavia, ainda não é possível, por meio de pesquisa jurisprudencial, associar diretamente tal mudança, também, ao advento da reforma trabalhista e fatores por ela desencadeados, como a flexibilização dos direitos trabalhistas, a prevalência do negociado sobre o legislado e a própria possibilidade de terceirização irrestrita por ela trazida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto no 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em 28 ago. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, Amanda Estefânia de Melo; VIEIRA, Ima Célia Guimarães; BARLOW, Jos; PARRY, Luke. **A expansão de cadeias agroindustriais no Pará e os efeitos à agricultura familiar.** 51º da SOBER - Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Novas fronteiras da agropecuária no Brasil e na Amazônia: desafios da sustentabilidade. Belém, 2013.

FERREIRA, Vanilda Araújo. **As influências socioeconômicas e ambientais da cadeia produtiva do dendê no desenvolvimento local do Baixo Tocantins.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2016.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal:** estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, viii da Constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará. 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Direito.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Violência e trabalho na Amazônia: narrativa historiográfica.** Cuiabá: Revista Territórios & Fronteiras, vol. 7, n. 1, abr., 2014.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. **O comportamento sócio-trabalhista na produção do óleo de palma do dendê no Estado do Pará com foco nas empresas Agropalma, Biovale/Biopalma, Petrobras Combustíveis.** São Paulo, 2013.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI:** nas formas de desenvolvimento. São Paulo: Editora Empório do Livro, 2009.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Cleison Bastos dos. **Impactos socioambientais da dendeicultura em comunidades tradicionais na Amazônia paraense.** ACTA Geográfica, Boa Vista, Ed. Esp. Geografia Agrária, 2013, p.63-80.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Cleison Bastos dos. **Território usado e agricultura familiar nos dendezais do município de Moju, na Amazônia paraense.** Anais do XI Encontro Nacional da Anpege, 2015. Disponível em: http://enanpege.ggf.br/2015/anais/arquivos/4/118.pdf. Acesso em 29 ago. 2018.

REPORTER BRASIL. **Expansão do dendê na Amazônia brasileira:** uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará. Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis, 2013. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf. Acesso em 24 ago. 2018.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A expansão da monocultura do dendê na Amazônia:** precarização do trabalho e trabalho degradante. V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu-Uruguai, 2016.

SILVA, Ana Regina Ferreira da. **Particularidade geral na Amazônia:** a fronteira internacional do Pará e do Amapá. In: NASCIMENTO, Durbens Martins; PORTO, Jadson Luis Rabelo (org.). Fronteiras em perspectiva comparada e temas de defesa e segurança da Amazônia. Belém: NAEA, 2013.